



TERMO DE JULGAMENTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Receber e analisar das Razões de Recurso apresentadas pelas empresas **SERRA NORTE ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 53.463.277/0001-17 e **POÇOS ARTESIANOS MINAS LTDA**, CNPJ 09.511.840/0001-93, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 025/2025, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia destinados à realização de obra de Sistema de Abastecimento de Água do distrito de Barrocão, município de Grão Mogol - MG, conforme Termo de Convênio nº 131/2014, formalizado com a MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A, CNPJ 19.296.342/0001/29, homologado no Processo 5168437-14.2017.8.13.0024, que tramitou diante da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, dessa forma, emitimos parecer nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021, como segue.

Recebemos o parecer emitido pela Assessoria jurídica, o qual resolvo acolher em sua íntegra, conforme transcrição e ao final decido:

“DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS

Vale destacar que, não houve apresentação de contra razões.

DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA SERRA NORTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 53.463.277/0001-17

A Recorrente foi declarada inabilitada por não apresentar os seguintes documentos:

- a) Atestado de visita técnica;
- b) Declarações do Anexo IV, Declaração de ME, EPP e Equiparadas;
- c) Declaração do Anexo V;



- d) Declaração do Anexo VI;
- e) Declaração do Anexo VII;

A Recorrente alega que houve a realização da visita técnica, "no entanto, diante de um erro no sistema, não foi possível anexar o documento na plataforma em tempo hábil".

Porém, o Portal de Compras Públicas não documentou nenhum "erro no sistema", ou qualquer outro problema capaz de impedir que os documentos fossem anexados ao processo por meio eletrônico.

Além disso, nenhum licitante questionou ou reclamou de qualquer dificuldade em anexar documentos à plataforma do Portal de Compras Públicas, o que deixa dúvidas quanto à lisura das informações prestadas pela Recorrente.

Alega ainda que, "em se tratando dos demais documentos, todos foram complementados posteriormente, tendo em vista que o Edital não trazia de forma explícita a obrigatoriedade dos ditos documentos".

Tal alegação é totalmente infundada, uma vez que, na SEÇÃO IV, do Edital 009/2025, que trata da apresentação da PROPOSTA, vemos claramente no subitem 4.1 que trata do CADASTRAMENTO e o subitem 4.1.1 que prevê:

"4.1.1 - Ao se cadastrar no sistema do Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br), a Licitante deverá apresentar em campo próprio as seguintes declarações:"

Não bastasse isso, no preâmbulo do Edital está claramente previsto:

Logo abaixo, nas alíneas de "a" a "g", constam todas as declarações que deveriam ser anexadas ao procedimento.

Assim, com todo o respeito, a alegação da Recorrente não se fundamenta.

De outro giro, a empresa SERRA NORTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 53.463.277/0001-17, como informa o Agente de Contratações, não cumpriu a exigência indicada no inciso I do §1º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, o que gera a preclusão do seu direito de interpor recurso, senão vejamos:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

.....



§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;"- GRIFAMOS

Portanto, se não houve a manifestação tempestiva, na plataforma do Portal de Compras Públicas, a Recorrente deixou precluir o seu direito.

Dessa forma, entende essa assessoria que, o Agente de Contratações tem razão ao alegar que, "as razões não devem ser analisadas diante da preclusão do direito de recorrer¹".

Não bastasse isso, procedimento é uma CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA e todos os atos devem ser praticados na plataforma do Portal de Compras Públicas, como indicado no edital.

Ocorre que, a Recorrente apresentou tanto o recurso quanto outros documentos na sede do município, o que fere o que prevê o inciso VI do artigo 12 da Lei 14.133/2021:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

.....

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

Assim, não se pode deferir validade a tais documentos e às razões do recurso, uma vez que, apresentados fora do meio utilizado para realizar o certame.

Dessa forma, diante das razões acima indicadas, opinamos para que seja negado provimento ao Recurso apresentado pela empresa SERRA NORTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 53.463.277/0001-17.

DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA POÇOS ARTESIANOS MINAS LTDA, CNPJ 09.511.840/0001-93

A recorrente insurge-se alegando a existência de "duas inconsistências centrais":

"**Primeira**, no tocante à **qualificação técnico-profissional**, embora o instrumento convocatório exija CAT/atestado que comprove experiência

¹ Ata lavrada no dia 26 de agosto de 2025.



específica na parcela de maior relevância acima descrita (kits cavalete DN 20 mm, instalação sobre piso, base 25 MPa, em quantitativo mínimo de 220 unidades), a documentação técnica apresentada pela empresa habilitada **não descreve a execução desse serviço nuclear no quantitativo mínimo exigido**, reportando-se a objeto de natureza diversa (obra civil de estádio), o que compromete a aderência técnico-operacional ao núcleo do objeto licitado.

Segunda, quanto à **qualificação econômico-financeira**, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da certidão negativa de falência, a qual se encontrava vencida na data da habilitação. Tal providência, **desvinculada de prova de fato preexistente** e alheia ao regime de regularidade fiscal das ME/EPP (LC nº 123/2006, art. 43, § 1º), **excede os limites de saneamento/atualização previstos no edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, por importar substituição extemporânea de documento essencial." – GRIFOS DO AUTOR

Quanto à qualificação técnico-profissional, está claro que o Agente de Contratações encaminhou a documentação de qualificação técnica para análise e emissão de laudo pelo Serviço de Engenharia da Prefeitura Municipal que atestou:

"Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA-MG, emitido por órgão público, referente à execução da **obra de construção do Estádio Municipal Gumercino José Pestana** – Processo Licitatório nº 077/2021 – Tomada de Preços nº 002/2021 – Contrato nº 092/2021 – Município de Josenópolis/MG, com respectiva ART.

III – OBJETO DO ATESTADO E SUA RELAÇÃO COM O EDITAL De acordo com a planilha orçamentária e a descrição dos serviços executados na obra, o escopo contemplou:

- Implantação de sistema de irrigação pressurizado com aspersores escamoteáveis;
- Instalação e comissionamento de motobomba e bomba centrífuga;
- Execução de rede hidráulica subterrânea pressurizada, com conexões, válvulas e dispositivos de controle;
- Construção de bases e caixas de comando em concreto armado;
- Interligação hidráulica a reservatórios;

O edital exige, como parcela de maior relevância, a execução de **instalação de kit cavalete DN 20mm com base em concreto (25 MPa) e hidrômetro**, em quantidade mínima de 220 unidades.

Embora o atestado apresentado não trate especificamente de instalação de hidrômetros, os serviços comprovados apresentam **complexidade tecnológica e operacional superior** que a instalação de sistemas de irrigação com automação hidráulica, pressurização, bombas e interligações demanda. Já a instalação de hidrômetros é serviço de baixa complexidade relativa, envolvendo montagem pontual e conexões simples." – GRIFOS DO AUTOR.

Como se observa, o engenheiro reconhece que os serviços não são idênticos aos que solicitados no edital e nem precisam ser idênticos, como prevê o inciso II do artigo 67 da Lei 14.133/2021:



"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

.....

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;" – GRIFOS DO AUTOR.

Portanto não há se falar em exigência de "serviço nuclear", uma vez que a Lei aceita serviços similares.

Além disso, o Engenheiro deixa claro que, o atestado apresentado demonstra complexidade tecnológica e operacional superior que a instalação de sistemas de irrigação com automação hidráulica, pressurização, bombas e interligações demanda".

Dessa forma, é inegável que o acolhimento do laudo é totalmente viável e legal pois comprova a execução de serviços superiores aos que estão sendo licitados.

Quanto à realização de diligência para comprovação de cumprimento de qualificação econômico-financeira, o inciso I do artigo 64 da Lei 14.133/2021, prevê:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e **desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**"

No caso em estudo, o Agente de Contratações deferiu prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata, utilizando-se da prerrogativa do Acórdão 1211 do Plenário do Tribunal de Contas da União, como informado no chat do Portal de Compras Públicas no dia 06 de agosto de 2025, às 17h32min45s:

"Motivo: Sr licitante da empresa C. W. ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICO LTDA-ME, após a análise da documentação de habilitação, constatou-se que a empresa apresentou a CND MUNICIPAL E FALENCIA E CONCORDATA vencidas as quais não conseguiu emitir. O agente de contratação defere o prazo do 'PAR' 1º do art. 43 da Lei 123/2006 para a regularização da CND MUNICIPAL. Quanto à certidão negativa Falência e Concordatas a título de diligência aplica a favor da empresa o que dispõem o ACORDÃO 1211/2021 TCE/MG deferindo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar o documento atualizado. O agente de



Contratação encaminhará os atestados de capacidade técnica para análise do departamento de engenharia. Informo ainda que a ATA DE JULGAMENTO segue anexa ao portal."

Embora tenha indicado que o Acórdão 1211/2021 é do TCE/MG, na verdade tal Acórdão é uma decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União, como abaixo transcrevemos:

"Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**"²

Como encontra-se comprovado através da Certidão Negativa de Falência e Concordata acostado pela Recorrida, e acostada por meio eletrônico ao procedimento foi emitida no dia 24 de julho de 2025, às 16h19min, com o código de autenticação: 2507-2416-1951-0172-6248.

Ou seja, o documento comprova que nada consta em tramitação contra a licitante.

O Tribunal de Contas da União tem outros precedentes nesse sentido, como abaixo transcrevemos:

² Acórdão 1211/2021 – Plenário - Relator: Walton Alencar Rodrigues- Processo nº TC 018.651/2020-8.



No **Acórdão 2.443/2021**³, o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação. A CAT se referiria à condição preexistente.

No **Acórdão 2.528/2021**⁴, o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame.

No **Acórdão 988/2022**⁵, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, "Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo."

No **Acórdão 117/2024**⁶, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido).

Dessa forma, opinamos para que seja negado provimento ao Recurso apresentado pela empresa POÇOS ARTESIANOS MINAS LTDA, CNPJ 09.511.840/0001-93."

Dessa forma, DECIDO:

Nego provimento ao Recurso apresentado pela empresa SERRA NORTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 53.463.277/0001-17, uma vez que suas alegações não se sustentam e ainda pelo fato de que não se utilizou do direito previsto no inciso I do §1º do artigo 165 e por não observar a exigência do inciso VI do artigo 12 da Lei 14.133/2021.

Nego provimento ao Recurso apresentado pela empresa POÇOS ARTESIANOS MINAS LTDA, CNPJ 09.511.840/0001-93, uma vez que, conforme laudo técnico apresentado pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, a Recorrida, CW ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 34.027.640/0001-07.

Além disso, foi deferido, a título de obediência ao que prevê o Inciso I do artigo 64 da Lei 14.133/2021 o prazo para apresentar a Certidão de Falência

³ TCU, Acórdão 2.443/2021, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 6.10.2021

⁴ TCU, Acórdão 2.528/2021, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 20.10.2021

⁵ TCU, Acórdão 988/2022, Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, j. 1º.12.2021

⁶ TCU, Acórdão 117/2024, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 31.1.2024



e Concordatas, além de ter observado o entendimento jurisprudencial dominante.

Dessa forma, determino a publicação desta decisão no Portal de Compras Públicas e o prosseguimento do certame, com a emissão do competente termo de contrato.

É o parecer, sub censura.

Grão Mogol/MG, 02 de setembro de 2025.

DIEGO ANTONIO

BRAGA

FAGUNDES:0505270

6685

Diêgo Antonio Braga Fagundes
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
DIEGO ANTONIO BRAGA
FAGUNDES:05052706685
Dados: 2025.09.02 16:08:50
-03'00'